



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.124 - PI (2006/0220996-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : IRAPUAN POTIGUARA DE CARVALHO CARMO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior a verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não sendo possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é solução que se impõe.

3. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.124 - PI (2006/0220996-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : IRAPUAN POTIGUARA DE CARVALHO CARMO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PIAUÍ, contra acórdão proferido pela e. 6ª Turma deste Superior Tribunal, assim ementado (e-STJ fl. 109):

Recurso especial (inadmissibilidade). Contrariedade do art. 8º da Lei nº 1.533/51 (alegação). Súmula 7 (aplicação). Agravo regimental (desprovimento).

Em suas razões recursais, o Estado embargante alega omissão no acórdão embargado, ao argumento de que "há que se deixar extirpe de dúvidas que o pleito posto a julgamento refere-se a inexistência de prova inequívoca de que as parcelas pelas quais se protesta pela não incidência do redutor constitucional, revestem-se de natureza pessoal, a sobrelevar a negativa de vigência do art. 8º da Lei 1.533/51" (e-STJ fl. 114).

Aduz ser inaplicável, à hipótese dos autos, o óbice da Súmula 07 do STJ, uma vez que não há necessidade de reexame de provas, mas sim de uma nova revalorização jurídica dos fatos apresentados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.124 - PI (2006/0220996-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : IRAPUAN POTIGUARA DE CARVALHO CARMO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): A tese veiculada nas
razões recursais não se encontra apta ao acolhimento.

Do voto condutor do acórdão embargado colhe-se (e-STJ fl. 107, grifos nossos):

Na espécie, incide, sim, a Súmula 7. **Ora, a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo à exclusão do redutor salarial que vem sendo aplicado aos proventos dos impetrantes, bem como acerca da impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**

Outro não é o entendimento desta Corte Superior acerca da necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório dos autos para aferir se há direito líquido e certo a embasar a impetração de Mandado de Segurança.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 127/STJ.

1. Aferir a existência ou não de direito líquido e certo à concessão da segurança demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão combatido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento do veículo, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação ao infrator para defender-se em processo administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não havendo a prévia e regular notificação ao infrator, para fins de defesa, tem garantido o direito de renovar licenciamento de veículo com multas pendentes de pagamento. Aplicação do enunciado 127 da Súmula do STJ: "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1378215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE ADEQUAÇÃO. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A apreciação da suposta violação do art. 1º da Lei 1.533/51, com a conseqüente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em sede de recurso especial, pois exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A análise da pretensão recursal, implicaria interpretação de norma local (Decreto Municipal 5.425/95), insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

5. O Tribunal a quo analisou a controvérsia preponderantemente sob o enfoque constitucional, o que afasta a competência desta Corte Superior para analisar a pretensão recursal em sede de recurso especial.

6. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1190133/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o Estado embargante não demonstrou, em suas razões recursais qualquer omissão, contradição ou obscuridade em que teria incorrido o acórdão embargado.

No que se refere à omissão viabilizadora da oposição dos embargos de que trata o art. 535 do CPC oportuna é a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *verbis*:

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.º II, e no art. 529). 'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, n.º 356). Inexiste omissão suprível através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu. (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro: 2005, pp. 552/553).

Impende salientar, ainda, que os embargos de declaração constituem espécie de recurso de índole particular, cujo objetivo restringe-se a complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente eivada de omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

Outrossim, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Registre-se, ademais, ser assente na Corte o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreria *in casu*.

Ainda, sobreleva destacar a remansosa orientação jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta a mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada.

A este respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – Consoante dispõe o art 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa. III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV - Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 931.434/MS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 26.09.2008).

Resta afastada, portanto, a alegação de omissão ventilada no presente recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0220996-0

EDcl no AgRg no
Ag 821.124 / PI

Números Origem: 60016221 100014441

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : IRAPUAN POTIGUARA DE CARVALHO CARMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : IRAPUAN POTIGUARA DE CARVALHO CARMO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.